



PROJETO DE LEI PL./0212.0/2020

“PROÍBE A COBRANÇA DE DÉBITOS PENDENTES EM NOME DE TERCEIROS, NAS UNIDADES CONSUMIDORAS, QUANDO DA TROCA DE TITULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”.

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, nas unidades consumidoras, quando da troca da titularidade de contratos de prestação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os débitos pendentes ficam vinculados ao consumidor titular do contrato e não à unidade consumidora.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei configura má-fé das prestadoras de serviço e sujeita o infrator às penalidades previstas no arts. 42, 56 § único e 57 do Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria do Procon Estadual de Santa Catarina.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz.

Lido no expediente	032 ^a	Sessão de	16,06,2020
Às Comissões de:	<input checked="" type="checkbox"/> Justiça <input checked="" type="checkbox"/> Trabalho <input checked="" type="checkbox"/> Direitos Humanos <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		
Secretário			

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Reservado ao Arquivo
Assinatura: _____
Data: _____

Ao Expediente da Mesa
Em 10-06-2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre proibição da cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, nas unidades consumidoras, na troca da titularidade das faturas referentes à prestação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Convém destacar que a dívida em nome de terceiro é considerada pessoal e não admite transferência automática para quem não a tenha dado causa. A lei determina que ninguém pode ser colocado em situação vexatória ao receber a cobrança de uma dívida. O art. 42 do CDC salienta que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. O art. 71 da mesma norma define que constitui crime contra as relações de consumo utilizar, na cobrança de dívidas, a ameaça, a coação, o constrangimento físico ou o moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer.

Está prevista pena para a infração de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, além de multa. Mesmo assim, algumas concessionárias adotam métodos que deixam os devedores e os novos titulares constrangidos.

De acordo com a lei 8.987/1995, que dispõe sobre os serviços públicos, são direitos dos consumidores obter e utilizar o serviço com pleno atendimento às suas necessidades (art. 6º e 7º, inciso III).

Na mesma linha, o CDC estabelece que é proibido ao prestador de serviço recusar a prestação de serviços a quem se disponha contratá-los (art. 39, IX).

Há ainda regra específica para alguns serviços - energia elétrica, por exemplo - como ocorre com a Resolução 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que determina que é proibido condicionar a ligação ou alteração da titularidade do serviço ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros (art. 128, §1º).

Sendo assim, independentemente do tipo de serviço, negar a prestação do serviço devido à existência de um débito em nome de terceiro trata-se de prática abusiva e viola o CDC (art. 39, V e art. 42, §).

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz.